



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002915-07.2020.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado MARCELO MATTAR, é apelado/apelante CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Arnaldo de Farias, negaram provimento à Apelação e não conheceram do recurso adesivo, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1002915-07.2020.8.26.0292 – Digital

Comarca de origem: Jacareí – 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: MARCELO MATTAR

Apelado/Recorrente: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Interessada: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Voto nº 30519

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – Ação de reintegração de posse – Ocupação de área de propriedade do Poder Público, sob concessão à autora para prestação do serviço de geração de energia elétrica por meio da Usina Hidrelétrica Jaguari – Sentença de parcial procedência, em virtude do indeferimento do pedido de ressarcimento de danos formulado pela concessionária – Insurgência de ambas as partes – Recurso adesivo interposto pela autora CESP – Inadmissibilidade – Razões recursais divorciadas dos fundamentos da sentença recorrida – Não atendimento às exigências do art. 1.010, do CPC – Questão suscitada que não foi objeto da sentença, mas de acórdão proferido em anterior agravo de instrumento, irrecorrido – Insurgência que se encontra coberta pela preclusão – Recurso de apelação interposto pelo réu – Não cabimento – O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos - Teoria do livre convencimento motivado – Propriedade de natureza pública, pertencente à União, embora sob concessão à autora CESP, na condição de gestora dos reservatórios da usina e suas respectivas áreas de preservação permanente – Impossibilidade de apossamento por particular sem a respectiva permissão ou concessão de uso outorgada pela Administração Pública – Os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião – Inteligência da Súmula 340 do STF – Esbulho configurado – Fundamentos da r. sentença que merecem ser adotados como razão de decidir, a teor do artigo 252, RITJSP – Sentença mantida – Apelação não provida e recurso adesivo não conhecido.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, com a assistência litisconsorcial da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., em face de MARCELO MATTAR, aduzindo que em razão de contrato de concessão firmado com a União, sob nº 003/2004 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANEEL/CESP, para exploração de energia hidráulica, é gestora dos reservatórios da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguari e suas respectivas áreas de preservação permanente, sendo a única possuidora de uma área rural "situada nos Municípios de Jacareí, São José dos Campos, Santa Isabel e Igaratá, todos do Estado de São Paulo, declarada de utilidade pública" (fl. 02). Nada obstante, em inspeção realizada em 20.07.2018, nos limites da propriedade (JA-068), "constatou as seguintes interferências irregulares: rampa, deck e flutuante com escada", ultrapassando o limite da área desapropriada, "tomando como referência o traçado da cota 627,50 m" (*sic* - fls. 03/04). No entanto, notificado extrajudicialmente acerca da irregularidade, o réu "não atendeu às exigências, deixando transcorrer *in albis* o prazo para desocupação" (fl. 04), configurando, assim, o esbulho. Consignou que a área invadida constitui bem público de propriedade do Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, portanto, impassível de posse pelo particular. Deste modo, pugnou pela reintegração na posse do imóvel, com demolição das construções ali erigidas e recuperação da área degradada, assim como pela reparação dos danos eventualmente causados (fl. 11).

Decisão saneadora às fls. 263/264 e laudo da perícia técnica às fls. 342/385, com esclarecimentos às fls. 451/466.

Por meio da r. sentença de fls. 477/482, não declarada (fl. 494), cujo relatório se adota, foi julgado procedente, em parte, o pedido, para "a) reintegrar a requerente na posse do imóvel situado às margens do Reservatório da Represa do Jaguari, localizado na cota de intersecção da curva de nível 627,50 metros, descrito na inicial e na perícia (fls.342/385); b) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em remover as benfeitorias listadas no exame pericial, quais sejam, um acesso em rampa de calçamento com blocos intertravados, um deck de madeira e um flutuante com escada (fls.369), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de não o fazendo serem a demolição e remoção realizadas pela requerente, às expensas do requerido e c) rejeitar o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressarcimento formulado pela autora." (fl. 481). Verbas de sucumbência carreadas ao réu, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 497/509) sustentando, em síntese, encontrar-se a ocupação da área cancelada pelas autorizações dos órgãos competentes, além das construções existentes serem de baixo impacto ambiental, apenas com a finalidade de acesso à represa, conforme ratificado por ocasião da perícia. No entanto, o julgado teria contrariado as provas produzidas, necessária, deste modo, a sua reforma.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 530/535) aduzindo ter ocorrido *error in iudicando* diante da ausência de responsabilidade da CESP para promover o cumprimento da sentença.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 510/511 e fls. 537/539) e distribuídos por prevenção ao agravo de instrumento nº 2083936-20.2022.8.26.0000 (fl. 567).

Contrarrazões, respectivamente, às fls. 515/518 e 546/551 e às fls. 559/565; sem arguição de preliminares.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 569/570.

É o relatório.

O recurso adesivo não merece ser conhecido, notadamente, diante do descumprimento da norma do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Isso porque, à evidência, a recorrente CESP não ataca a fundamentação insculpida na r. sentença, apresentando tese jurídica divorciada dos fundamentos do *decisum*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A questão atinente à competência da CESP para permanecer, ou não, no polo ativo **não foi objeto da sentença**, justificado o julgamento de parcial procedência, tão somente, pelo indeferimento do pedido de ressarcimento de danos (v.g. "c) rejeitar o pedido de ressarcimento formulado pela autora" - fl. 481).

Nada obstante, ressalta-se, por oportuno, que tal questão restou decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 290/297), cujo v. acórdão, irrecorrido, transitou em julgado em 15.07.2022 (fl. 297); encontrando-se a insurgência, portanto, coberta pela preclusão.

Com efeito, diante da edição da Portaria nº 409/2020 pelo Ministério de Minas e Energia, que designou a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. como nova responsável pela exploração da Usina Hidrelétrica UHE Jaguari a partir de 1º de janeiro de 2021, antes realizada pela CESP, foi requerida a substituição do polo ativo da ação (fls. 214/246). Contudo, por meio do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2083936-20.2022.8.26.0000, foi determinada a permanência da CESP no polo ativo da demanda e a admissão da empresa Furnas como assistente litisconsorcial (fl. 296), pois, "mesmo com o término da concessão", a CESP manteria "o interesse na solução do litígio à vista das obrigações contratuais e administrativas referentes à área discutida, relativas ao período na qual figurou como concessionária" (fl. 294).

Ademais, considerando que a alteração de responsabilidade pela prestação do serviço de geração de energia elétrica por meio da referida usina decorre de lei, desnecessário pronunciamento jurisdicional a esse respeito com a finalidade declarar a capacidade de agir da atual concessionária; cabendo às empresas, se for o caso, comporem-se, no âmbito da pretensão regressiva, quanto aos eventuais gastos despendidos a partir da data de alteração da competência.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pelo réu, melhor sorte não assiste ao apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes.

Nesse sentido:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (Edcl no MS 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região – Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016 – g.n.);

Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte (AgRg na MC 21756/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão – Quarta Turma, DJe 22.10.2013 – g. n.).

E no caso em análise, bem avaliado o acervo probatório constante nos autos, o d. Juízo de primeira instância acertadamente apreciou a lide, pontuando os eventos e relacionando a análise dos fatos às provas carreadas aos autos, motivo pelo qual não há se falar em vício da r. sentença por ausência de apreciação dos argumentos deduzidos no processo ou de vinculação a determinada prova.

O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o magistrado com ampla liberdade quanto à análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A doutrina assevera que: O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições do Direito Processual Civil" vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo).

E, por estes fundamentos, tampouco está o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, como, inclusive, estabelecido no Código de Processo Civil:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (g.n.).

Fixada tal premissa, conheço do recurso de apelação, mas lhe nego provimento.

Isso porque, mostrando-se suficientemente motivada, deve a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017.

Ressalta-se que o dispositivo se encontra em consonância com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2016, DJe 20.06.2016 – g.n.);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não configura omissão ou ausência de fundamentação do acórdão estadual a adoção do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04.08.2015, DJe 12.08.2015 – g.n.).

Adotam-se, portanto, os fundamentos expostos na r. sentença e abaixo transcritos. *In verbis*:

Os elementos de convicção extraídos dos autos impõem a procedência parcial da ação.

A presente versa sobre reintegração de posse com a finalidade de desocupação da área marginal de reservatório hidrelétrico, proposta pela Companhia Energética de São Paulo Águas e Energia Elétrica -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CESP, com a assistência litisconsorcial da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., que detém a posse da área, inclusive do entorno.

O requerido admite a ocupação de área próxima ao reservatório com algumas construções erigidas por ele. Afirmou que a posse é exercida de boa-fé e sem qualquer molestação de quem quer que seja. Assim, teria direito a ser mantido na posse da área.

A controvérsia gira em torno das acessões, a saber, rampa, deck e flutuante com escada, edificadas parcialmente em área de propriedade da requerente.

É fato incontroverso nos autos que o imóvel objeto do litígio foi desapropriado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, com fundamento no Decreto 45.010-D/65, que declarou de utilidade pública a área necessária às obras da construção da barragem para inundação e proteção do Reservatório da Barragem e Usina do Rio Jaguari (fls.61/62), que foi concedida à requerente.

Conforme consta do "Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial - RIAP" (fls.65/72), datado de 20 de julho de 2018, no imóvel há interferências consubstanciadas na construção de rampa/escada, deck e flutuante.

Com efeito, conforme apurado pelo perito, foram detectadas as seguintes benfeitorias, dentro dos limites do imóvel: um acesso em rampa de calçamento com blocos intertravados, um deck de madeira e um flutuante com escada (fls.369).

Apurou o perito que "Houve ocupação antrópica de baixo impacto de área de proteção permanente e da área desapropriada; Ao ser notificado, a parte Requerida buscou regularizar a ocupação; A parte Requerente deu anuência à regularização, condicionando à apresentação de documentação solicitada e restringindo às 3 estruturas já presentes, flutuante, rampa e deck. A parte Requerida atendeu às solicitações da parte Requerente" (fls.378 - sic).

Concluiu o perito que: "O terreno onde está inserido o imóvel objeto desta ação, está assentado em uma região com relevo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fortemente ondulado, apresentando uma forte declividade em direção ao reservatório. Essa característica torna o terreno muito susceptível à ocorrência de erosões laminares e em sulcos, que acabam por carrear sedimentos para dentro do reservatório. As intervenções antrópicas questionadas por estarem na área desapropriada, são passíveis de regularização, de baixo impacto e, estão em irretocável estado de conservação, que contribuem para a proteção do solo e dessa forma evitam a contribuição para o assoreamento do reservatório por meio da erosão. Afirmando que a remoção da rampa e do deck tendem a aumentar consideravelmente o risco de erosão e consequente degradação do solo, como pode ser observado na vizinhança próxima ao imóvel em questão. Corroborando com a análise apresentada, as ocupações antrópicas em lide, caracterizam-se por ser de estrutura de apoio e para acesso à represa, com baixa frequência de uso" (fls.378 - sic).

A requerente apresentou parecer técnico divergindo da manifestação do perito quanto aos impactos ambientais, sob alegação de que, mesmo o uso recreativo e o acesso esporádico, contribuem para o desequilíbrio das funções ecossistêmicas locais. Destacou que a ausência de vegetação ciliar nativa, cuja recomposição era condição estabelecida para a regularização das ocupações, acarreta perda de biodiversidade local, diminuição e destruição de habitats para a fauna e flora (fls.418/433).

Em relatório complementar, o perito esclareceu que "(...). De fato, o que está descrito na matrícula é que o terreno faz divisa com a represa e não com a área da represa. Considerando as distâncias descritas para as laterais do terreno, eles avançam além da cota 627,5, chegando na cota 625,80, conforme planta planialtimétrica apresentada pelos requeridos. (...) Conforme apresentado no levantamento efetuado pela perícia, o flutuante está dentro do reservatório, como esperado, a escada e rampa de acesso ao reservatório seguem cruzando a APP até a área inundada pelo reservatório, dando acesso ao reservatório, e o deck encontra-se

dentro da APP, mas acima da cota máxima normal apresentada no levantamento fornecido pela parte requerida" (fls.451/466 - sic).

O bem imóvel, objeto do litígio instaurado, como todos os terrenos marginais às águas da represa, são de natureza pública, posto que pertencentes à União, embora administrados pela requerente, e, portanto, insuscetíveis de serem apossados por particular, sem a respectiva permissão ou concessão de uso da Administração Pública. Além disso, dispõe a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal que "os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

É lição de Hely Lopes Meirelles: "A imprescritibilidade dos bens públicos decorre como consequência lógica de sua inalienabilidade originária. E é fácil demonstrar a assertiva: se os bens públicos são originariamente inalienáveis, segue-se que ninguém os pode adquirir enquanto guardarem essa condição. Daí não ser possível a invocação de usucapião sobre eles. É princípio jurídico, de aceitação universal, que não há direito contra Direito, ou, por outras palavras, não se adquire direito em desconformidade com o Direito" ("Direito Administrativo Brasileiro", 18ª edição, p.450).

O direito da requerente ficou demonstrado pelos documentos juntados aos autos, que indicam ser ela a gestora dos reservatórios da Usina Hidrelétrica Jaguari e suas respectivas áreas de preservação permanente, quando do ajuizamento da ação, tendo sob sua posse e responsabilidade os imóveis e os equipamentos que o compõem.

De acordo com a perícia realizada nos autos (fls.342/285), evidente que o requerido mantém irregularmente benfeitorias na área de desapropriação, na borda do reservatório. Todas as construções retratadas tanto pela requerente, quanto pelo senhor perito estão dentro dos limites da cota de intersecção da curva de nível 627,50 metros, cota de desapropriação para formação do reservatório da Represa do Jaguari, pertencentes à União e da qual a requerente era a administradora quando do ajuizamento da ação. O levantamento

planimétrico apresentado pelo vistor oficial bem indica a realidade encontrada no local (fls.381/384).

Não há notícias da existência de eventual "instrumento particular de concessão de uso a título precário e oneroso", celebrado pela CESP Companhia Energética de São Paulo com o requerente, conforme previsto na Portaria 170, de 04 de fevereiro de 1987, do Ministério de Minas e Energia. De acordo com a perícia, apesar da apresentação dos documentos exigidos, não houve evolução do processo de regularização (fls.456).

Outrossim, a partir do momento em que o requerido foi notificado para interromper e sanar as irregularidades (fls.73/76), deixou a posse de ser mansa e pacífica, constituindo a sua permanência em esbulho de bem alheio.

Decorre daí estar excluída de vez a posse de boa-fé, porquanto os bens públicos, repita-se, não são passíveis de posse por particulares. E reza o artigo 1.202 do Código Civil: "A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente".

É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuído. Em consequência, não tem o requerido direito de retenção ou indenização, pois, desde que ciente o possuidor de que não tem o domínio sobre a coisa e não a possui por outro título legítimo, passa a ser possuidor de má-fé.

A defesa que poderia manejar, a alegação de usucapião, não pode ser utilizada contra a propriedade pública. Sendo o bem público, a área em litígio era insuscetível de apropriação por quem quer que seja, não importando se a situação até agora existente no local tenha se prolongado no tempo, visto que é princípio constitucional o de que bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. "Em se tratando de bem de domínio público, é imperativo o reconhecimento da posse jurídica da entidade de direito público como expressão de sua

propriedade, no sentido de garantir e proteger o uso e gozo da coletividade, arredando qualquer individualização ou privilégio ditado pela ocupação por particular. Com efeito, a destinação das coisas públicas é servir ao público, não podendo a vontade privada desafetar sua destinação e reduzi-la a fim privado" (JTACivSP121/257).

Desta forma, outra alternativa não resta, senão a de reintegrar a requerente na posse do imóvel, determinando que o requerido dali retire todas as benfeitorias listadas na perícia, a saber, um acesso em rampa de calçamento com blocos intertravados, um deck de madeira e um flutuante com escada (fls.369), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação do trânsito em julgado da presente, sob pena de não o fazendo serem a demolição e remoção realizadas pela requerente, às expensas do requerido. Ao certo que, passados os 60 (sessenta) dias fixados nesta decisão, sem que o requerido retire do imóvel as construções que o prejudicam, terá a requerente o direito de o fazer, direta e imediatamente, arcando o requerido com as despesas do ato decorrentes. (fls. 479/481).

Por estas razões, dispensáveis mais fundamentos a se evitar a repetição, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante a sucumbência recursal do réu, por força do disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários sucumbenciais por ele devidos ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa. No entanto, em relação à autora, deixa-se de majorar tal verba por não ter havido, em seu desfavor, fixação neste sentido em primeira instância.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação e **não se conhece** do recurso adesivo.

ANA LIARTE
Relatora